	FAMESP	Classificação: Informação Interna		
		Emissão: 11/2024		
		Revisão:		
		Número da Versão: 01		
		Próxima revisão: 11/2026		
Regulamento Sancionatório		Ref. Interna: GFSP.RS		
Tipo de Documento		Prazos de guarda (em anos)		Destinação
Regulamento		Na unidade produtora: Vigência	No arquivo: 5	Guarda permanente

REGULAMENTO SANCIONATÓRIO

Elaboração: Antônio Delmanto Neto	
Revisão: Assessoria jurídica	
Validação da Qualidade: Lucimara Chioato Benine Andresa Andrade Alves Data: 27/11/2024	Validação do Conselho Administrativo Gestão 2023-2026 Data: 17/12/2024

REGULAMENTO SANCIONATÓRIO			Classificação: Informação Interna
			REF: GFSP.RS
Emitido em: 11/2024	Data da Revisão:	Nº da Versão: 01	Pág: 2

Sumário	
CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	3
CAPÍTULO I.....	3
DA FINALIDADE	3
CAPÍTULO II.....	3
DISPOSIÇÕES GERAIS	3
CAPÍTULO III.....	6
DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES	6
Seção I - Da Advertência	6
Seção II - Da Multa.....	6
Seção III - Do Impedimento de Participar dos Procedimentos e Contratar com a FAMESP	8
CAPÍTULO IV	9
DO PROCESSO SANCIONATÓRIO	9
CAPÍTULO V	12
DISPOSIÇÕES FINAIS	12
HISTÓRICO DE REVISÃO	12

REGULAMENTO SANCIONATÓRIO			Classificação: Informação Interna
			REF: GFSP.RS
Emitido em: 11/2024	Data da Revisão:	Nº da Versão: 01	Pág: 3

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR, por intermédio do seu Diretor Presidente, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, com aprovação do Conselho Administrativo, em observância ao **Artigo 69** do Regulamento de Compras e Contratações da FAMESP, subsidiariamente e no que couber a lei Geral de Licitações e suas atualizações, expede o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Artigo 1º - O presente Regulamento Sancionatório tem como finalidade regulamentar a aplicação das sanções administrativas no âmbito da Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar e dar as providências correlatas.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º - A aplicação de sanções aos proponentes e contratados, em decorrência de infrações cometidas em procedimentos de compras e contratação de serviços e obras de engenharia e em outros ajustes, deverá obedecer ao disposto neste regulamento.

Artigo 3º - O proponente ou o contratado será responsabilizado pelas seguintes infrações:

I - Dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à FAMESP, ao funcionamento dos serviços da instituição ou ao interesse coletivo;

III - Dar causa à inexecução total do contrato;

IV - Deixar de entregar a documentação exigida na modalidade de procedimento adotada;

V - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

REGULAMENTO SANCIONATÓRIO			Classificação: Informação Interna
			REF: GFSP.RS
Emitido em: 11/2024	Data da Revisão:	Nº da Versão: 01	Pág: 4

VII - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto contratado sem motivo justificado;

VIII - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o procedimento ou prestar declaração falsa durante a modalidade de procedimento ou a execução do contrato;

IX - Fraudar a modalidade de procedimento ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da competição;

XII - Praticar ato lesivo à Administração Pública.

Artigo 4º - Sem prejuízo das definições contidas na Lei Geral de licitações, para os efeitos do disposto neste Regulamento, considera-se:

I - Multa compensatória: aplicada nas hipóteses de descumprimento de obrigações na condição de proponente ou contratada, com a finalidade de compensar a FAMESP pelo dano que lhe é causado pela ocorrência das infrações listadas ou de alguma cláusula especial, conforme previsto no contrato.

II - Multa contratual: aplicada nas hipóteses de descumprimento de obrigações contratuais, sendo estabelecida em razão do grau de importância da obrigação desatendida, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato e em consonância com o disposto neste Regulamento.

III - Multa de mora: aplicada nas hipóteses de atraso injustificado na execução do contrato, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato e em consonância com o disposto neste Regulamento.

IV - Entrega imediata: aquela com prazo de entrega ou execução de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento ou de execução.

V - Valor ínfimo ou insuficiente: aquele cuja apuração para aplicação da multa se revele incapaz de fazer frente aos custos administrativos despendidos para operacionalização do procedimento sancionatório.

VI - Instrumento equivalente: instrumento contratual simplificado avençado sob a forma de Carta-Contrato; Autorização de Fornecimento; Ordem de Compra; ou outro instrumento hábil específico emitido pela FAMESP com essa mesma finalidade.

Artigo 5º O proponente ou contratado, ou quem mantenha vínculo obrigacional para com a FAMESP, que incidir nas infrações previstas no Art. 3º, ficará sujeito às seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa;

REGULAMENTO SANCIONATÓRIO			Classificação: Informação Interna
			REF: GFSP.RS
Emitido em: 11/2024	Data da Revisão:	Nº da Versão: 01	Pág: 5

III - Impedimento de participar das modalidades de procedimento e contratar com a FAMESP e suas unidades administradas, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;

§1º Na aplicação das sanções serão considerados:

1. A natureza e a gravidade da infração cometida;
2. As peculiaridades do caso concreto;
3. As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
4. Os danos causados à instituição;
5. A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado à FAMESP.

§3º As sanções previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

§4º A aplicação das sanções ao proponente ou contratado não afasta a incidência de eventual composição das perdas e danos causados à FAMESP e decorrentes de sua inadimplência. A diferença de preços verificada na efetivação de uma nova contratação feita no mercado, serão consideradas como perdas e danos, a serem ressarcidos à FAMESP, descontados os valores correspondentes às multas já aplicadas e efetivamente pagas.

§5º Havendo a recusa do material ou do serviço, por parte da FAMESP, a contratada deverá, no prazo fixado pela FAMESP, que não excederá a 15 (quinze) dias úteis - contados do recebimento da notificação da recusa - substituir, reparar, corrigir, remover, reconstruir, às suas custas, no todo ou em parte, o objeto viciado com defeitos ou incorreções na execução, sob pena de restar caracterizada a inexecução total ou parcial do objeto contratado, com a consequente aplicação das sanções previstas neste Regulamento.

§6º Nas sanções que resultem em impedimento temporal, a duração da penalidade será definida com base na gravidade da conduta do contratado e dos prejuízos dela resultantes, utilizando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, observados os limites temporais fixados no inciso III do Art. 5º deste Regulamento.

REGULAMENTO SANCIONATÓRIO			Classificação: Informação Interna
			REF: GFSP.RS
Emitido em: 11/2024	Data da Revisão:	Nº da Versão: 01	Pág: 6

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Seção I - Da Advertência

Artigo 6º - A sanção de advertência será aplicável nos casos em que haja a inexecução parcial do contrato, conforme inciso I do Art. 3º deste Regulamento, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Seção II - Da Multa

Artigo 7º - A sanção de multa será aplicável, de forma individual ou cumulada com outra sanção, por qualquer das infrações previstas no Artigo 3º deste Regulamento, conforme as seguintes espécies e percentuais:

I - Multa compensatória de 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto na modalidade de procedimento ou contratação direta, na ocorrência das infrações, previstas nos incisos IV, VIII, IX, X, XI e XII do Art. 3º desta Regulamento, ocorridas durante as fases das modalidades de procedimento ou contratação direta.

II - Multa compensatória de 20% (vinte por cento) do valor da proposta na modalidade de procedimento ou contratação direta, na ocorrência das infrações, previstas nos incisos V e VI do Art. 3º deste Regulamento, ocorridas durante as fases das modalidades de procedimento ou contratação direta.

III - Multa compensatória de 30% (trinta por cento) do valor não executado do contrato na ocorrência das infrações previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX, X, XI e XII do Art. 3º deste Regulamento, durante a fase de execução do contrato.

IV - Multa contratual de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, na hipótese de ocorrência da infração prevista no inciso VII do Art. 3º deste Regulamento, acrescida de multa de mora, conforme as seguintes hipóteses:

a) Multa de mora de 0,3% (três décimos por cento), calculada progressivamente, por dia de atraso, sobre o valor da obrigação não cumprida, nos casos de atraso no fornecimento de materiais e serviços;

REGULAMENTO SANCIONATÓRIO			Classificação: Informação Interna
			REF: GFSP.RS
Emitido em: 11/2024	Data da Revisão:	Nº da Versão: 01	Pág: 7

b) Multa de mora de 0,4% (quatro décimos por cento) calculada progressivamente, por dia de atraso, sobre o valor da obrigação não cumprida, nos casos de atraso na execução de obras e serviços de engenharia.

§1º Para o cálculo das multas de mora previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso IV deste artigo, deverá ser adotado o método de acumulação simples, que significa a mera multiplicação da taxa diária pelo número de dias de atraso e pelo valor correspondente à obrigação não cumprida.

§2º As multas previstas no artigo 7º são autônomas e a aplicação de uma não exclui a incidência das outras, devendo sempre serem calculadas sobre os valores contratuais reajustados, desde que conste do termo de contrato a cláusula de reajuste.

§3º A somatória da multa contratual com a multa de mora calculada na forma deste artigo não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do valor contratado.

§4º A FAMESP poderá deixar de cobrar a multa de valor inferior a 10 (dez) UFESPs.

§5º Nos casos em que o atraso incorrido pela contratada resultar em valor de multa ínfimo ou que não seja suficiente para fazer frente aos custos administrativos despendidos para a operacionalização do procedimento sancionatório, poderá a autoridade competente, em manifestação escrita e fundamentada no processo, converter a aplicação da multa em advertência.

§6º As multas, aplicadas após o regular processo administrativo, serão:

I – Descontadas da garantia do respectivo contrato ou instrumento equivalente;

II – Compensadas com pagamentos eventualmente devidos pela Administração, devidamente executados e atestados pela fiscalização designada para a contratação;

III – Cobradas administrativamente, caso seu valor for superior à soma dos totais dispostos nos incisos I e II deste parágrafo.

IV– Cobradas judicialmente, caso a FAMESP entenda pela viabilidade e a cobrança administrativa seja infrutífera.

§7º Na hipótese do pagamento das multas através do inciso III do §6º deste artigo, incidirá correção monetária diária no período compreendido entre o dia imediatamente posterior à data final para liquidar a multa e aquele em que o pagamento efetivamente ocorrer, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, ou índice que venha substituí-la.

§8º No caso de a aplicação das multas estabelecidas em contratos e de mora, somadas,

REGULAMENTO SANCIONATÓRIO			Classificação: Informação Interna
			REF: GFSP.RS
Emitido em: 11/2024	Data da Revisão:	Nº da Versão: 01	Pág: 8

extrapolarem 30% (trinta por cento) do valor atualizado do contrato, a Autoridade Competente deverá imediatamente promover a rescisão unilateral por inexecução contratual, salvo quando houver justificativa formal e fundamentada da vantajosidade da manutenção da contratação para a Administração.

§9º A aplicação das multas previstas nos Incisos III, IV, do caput deste artigo, nos casos de fornecimento de material ou serviços, se dará observada as seguintes condições:

1. Após o prazo fixado pela FAMESP, que não excederá a 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para substituir, reparar, corrigir, remover, reconstruir, às suas custas, no todo ou em parte, o objeto viciado com defeitos ou incorreções na execução, salvo na impossibilidade de serem refeitos os serviços rejeitados, ou na hipótese de não serem os mesmos executados.

2. A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

3. A contagem dos prazos de execução dos contratos será efetuada utilizando-se dias corridos, iniciando-se no primeiro dia útil subsequente ao do início da vigência do contrato ou da ordem escrita de início da sua execução, ou ainda do efetivo recebimento, por qualquer meio, do instrumento equivalente pelo contratado, devendo o comprovante de recebimento integrar o processo.

§10º O pedido de prorrogação de prazo final para a execução de obra, serviços ou entrega de material somente será apreciado se efetuado dentro dos prazos de execução ou fixados no contrato ou instrumento equivalente, e quando aprovado, suspende a incidência de multas. O pedido de prorrogação para a entrega ou execução do objeto deverá ser apresentado, com a devida justificativa, antes do término do respectivo prazo.

Seção III - Do Impedimento de Participar dos Procedimentos e Contratar com a FAMESP

Artigo 8º - A sanção de impedimento de participar dos procedimentos e contratar, prevista no inciso III do caput do Art. 5º deste Regulamento, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do Art. 3º deste Regulamento e impedirá o responsável de participar ou contratar com a FAMESP, incluindo todas as suas unidades administradas, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Parágrafo único - A duração da penalidade será definida com base na gravidade da conduta do

REGULAMENTO SANCIONATÓRIO			Classificação: Informação Interna
			REF: GFSP.RS
Emitido em: 11/2024	Data da Revisão:	Nº da Versão: 01	Pág: 9

contratado e dos prejuízos dela resultantes, utilizando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO SANCIONATÓRIO

Artigo 9º - A instauração de processo sancionatório se dará mediante comunicação do gestor, ou de quem tenha a responsabilidade pelo acompanhamento do procedimento de compra ou da execução contratual, ao Departamento de Compras ou Contratos, ou, ainda, por iniciativa destes últimos.

Parágrafo único - Os emitentes das garantias exigidas no contrato deverão ser notificados quanto ao início de processo sancionatório para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos do REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DA FAMESP e artigo 137, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos - LLCA.

Artigo 10 - Configurada a hipótese de aplicação de advertência ou multa, os responsáveis, uma vez instaurado o processo sancionatório, serão intimados para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento da comunicação, cabendo ao Diretor Presidente da FAMESP sobre o sancionamento.

Parágrafo único - Se na instrução do processo sancionatório estiverem presentes indícios que também recomendem, desde logo, a rescisão unilateral do contrato, deverá o contratado ser comunicado de ambas as consequências da infração constatada para oportuna decisão conjunta.

Artigo 11- Para a aplicação das sanções de impedimento de participar das modalidades de procedimento e contratar, deverá ser instaurado processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais empregados, indicados pelo Diretor Presidente da FAMESP, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o proponente ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º - Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o proponente ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

REGULAMENTO SANCIONATÓRIO			Classificação: Informação Interna
			REF: GFSP.RS
Emitido em: 11/2024	Data da Revisão:	Nº da Versão: 01	Pág: 10

§ 2º - Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 3º - Finalizada a produção de provas ou expirado o prazo para alegações finais, a comissão elaborará relatório pormenorizado dos fatos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º - Os processos sancionatórios deverão ser remetidos, após o término da fase de instrução, à análise jurídica competente.

Artigo 12 - O relatório final da comissão a que alude o artigo 11 deste regulamento, após análise jurídica, será encaminhado ao Diretor Presidente, a quem compete aplicar a sanção de impedimento de participar das modalidades de procedimento e contratar com a FAMESP.

Artigo 13 - Da decisão do Diretor Presidente que aplicar as sanções de advertência, multa ou impedimento de participar das modalidades de procedimento e contratar com a FAMESP, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação.

§ 1º - O recurso de que trata o “caput” deste artigo será dirigido à autoridade sancionadora, que deverá no prazo de até 5 (cinco) dias úteis proferir decisão de mérito para rever ou manter a decisão recorrida;

Artigo 14 - A imposição das sanções previstas na presente resolução não impede a propositura de ação judicial com vista à reparação integral do dano causado à FAMESP.

Artigo 15 - O recurso terá efeito suspensivo até que sobrevenha decisão final por parte da autoridade competente.

Artigo 16 - A intimação dos atos relativos à aplicação de sanções será feita mediante expedição de ofício ao(s) responsável(eis) relacionado(s) no Termo de Ciência e de Notificação ou na Autorização de Serviços ou de Compras, conforme o caso, por meio do endereço eletrônico neles indicados, o qual deve ser mantido atualizado para os fins a que se destina.

§ 1º - Resultando infrutífera a intimação a que se refere o “caput” deste artigo, será esta efetuada por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo – DOE.

§ 2º - Nos processos eletrônicos instaurados na FAMESP, as comunicações dos atos oficiais poderão ser realizadas por meio das funcionalidades existentes nos seus Sistemas de Compras e Contratações.

REGULAMENTO SANCIONATÓRIO			Classificação: Informação Interna
			REF: GFSP.RS
Emitido em: 11/2024	Data da Revisão:	Nº da Versão: 01	Pág: 11

Artigo 17 - Decorridos 30 (trinta) dias da notificação para recolhimento da multa, não ocorrendo a quitação, serão adotadas as medidas para o registro do devedor nos Cadastros da FAMESP e de suas unidades administradas.

Artigo 18 - A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será interrompida ou suspensa nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 158 da LLCA.

Artigo 19 - Os atos previstos como infrações administrativas na LLCA ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida lei.

Artigo 20 - A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na LLCA ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Artigo 21 - Independentemente da instauração de processo sancionatório, a autoridade competente poderá determinar, mediante comunicação expressa aos responsáveis indicados no Termo de Ciência e de Notificação, a suspensão preventiva e imediata do contrato, quando a medida se revelar de interesse público, uma vez avaliados os aspectos a que se refere o artigo 147 da LLCA.

Artigo 22 - Aplica-se na contagem dos prazos previstos neste regulamento o disposto no artigo 183 da LLCA.

Artigo 23 - Encerrada a instância administrativa, as sanções deverão ser registradas na Relação de Apenados da FAMESP em seu sítio eletrônico, bem como, conforme o caso, comunicadas às autoridades competentes para fins de anotações nos demais cadastros de controle, inclusive às entidades profissionais, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.

Artigo 24 - É admitida a reabilitação do proponente ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - Reparação integral do dano causado à FAMESP;

II - Pagamento da multa;

REGULAMENTO SANCIONATÓRIO			Classificação: Informação Interna
			REF: GFSP.RS
Emitido em: 11/2024	Data da Revisão:	Nº da Versão: 01	Pág: 12

III - Transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de participar das modalidades de procedimento e contratar com a FAMESP;

IV - Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

§ 1º - A sanção pela apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para as modalidades de procedimento, por prestar declaração falsa durante o procedimento de compras ou execução do contrato, bem como pela prática de ato lesivo, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, exigirá, como condição de reabilitação do proponente ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25 - Os instrumentos convocatórios e todos contratos e instrumentos equivalentes deverão fazer referência ao presente Regulamento, sempre que possível integrando-o como anexo, inclusive nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 26 - Os casos omissos serão solucionados pelo Diretor Presidente da FAMESP, ouvido o Conselho Administrativo, quando for o caso.








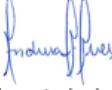


Artigo 27 – Permanecem regidos pelas REGRAS DE PROCEDIMENTO Nº 01/2011, de 04/10/2011, que estabelece norma para aplicação de multa, os procedimentos de compras, dispensas, inexigibilidades, contratos ou instrumentos equivalentes, realizados ou celebrados na vigência da mesma.

Artigo 28 – Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

HISTÓRICO DE REVISÃO

VERSÃO	DATA	DESCRIÇÃO DA ALTERAÇÃO
1.0	12/2024	Elaboração

REGULAMENTO SANCIONATÓRIO			Classificação: Informação Interna
			REF: GFSP.RS
Emitido em: 11/2024	Data da Revisão:	Nº da Versão: 01	Pág: 13

Elaboração: Antônio Delmanto Neto	Data: 27/11/2024 Assinatura	  Antonio Delmanto Neto
Revisão: Compras e Contratos da Famesp Assessoria Jurídica	Data: 27/11/2024 Assinatura	  João Alberto Rossi Assessor Jurídico
Aprovação do Diretor Presidente: Dr. Antonio Rugolo Junior	Data: 27/11/2024 Assinatura	  Antonio Rugolo Junior Diretor Presidente FAMESP
Validação da Qualidade: Lucimara Chioato Benine Andresa Andrade Alves	Data: 27/11/2024 Assinatura	  Andresa Andrade Alves   Lucimara Chioato Benine